



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 527, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 176 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para vedar, expressamente, a possibilidade de concessão de isenção heterônoma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-526/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 176 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar, expressamente, a possibilidade de concessão de isenção heterônoma.

Art. 2º O artigo 176, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, sendo vedada sua concessão por ente federado que não seja o titular da espécie do qual decorra a mesma” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 176 da Lei 5.172, estabelece, dentre outros aspectos, a possibilidade da concessão de isenções tributárias.

Busca-se aqui impedir que, um ente federado que não seja o titular da competência tributária para a instituição daquela isenção, possa instituir isenções heterônomas, ou seja, que possa conceder a aludida modalidade de exclusão de um crédito tributário cuja titularidade e competência pertença a um outro ente.

Tal materialização expressa de vedação busca adequar o Código Tributário Nacional à Carta Política de 1988, visto que esta garante em seu artigo 18, de forma cristalina, não só a definição dos entes federados, como institui a mais ampla e irrestrita AUTONOMIA entre os mesmos, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

De forma mais contundente, ainda no sentido de manter essa autonomia entre os entes federados, o constituinte originário consagrou a impossibilidade de fragilização desse pacto federativo, pautado na já citada estrutura de autonomia federativa dos entes, vedando até mesmo essa fragilização por vias de emendas à própria Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal já veda, expressamente, a concessão de isenções heterônomas, como depreende-se do artigo 151, III, in verbis:

Art. 151. É vedado à União:

[...]

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ora, dessa forma, não faz sentido que do ponto de vista do exercício do poder decorrente da autonomia, configurada em um dos seus aspectos, qual seja, a competência tributária, que um ente federado possa se imiscuir em questões dessa natureza de outro ente.

Assim, com o presente projeto de lei complementar, buscamos exatamente adaptar o Código Tributário àquilo instituído na Constituição, não deixando que parem dúvidas ou discussões sobre a possibilidade da instituição de tal anomalia constitucional e tributária, que indubitavelmente, fere de morte o princípio da autonomia federativa e possibilita, inclusive, e de forma deveras invasiva, desequilíbrio orçamentário e financeiro dos demais entes federados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

.....

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
